



GOBLEGIS

-
-
-
-
-

• LEGISLAÇÃO GOB

SISTEMA DE LEGISLAÇÃO DO GOB

LEI N.º. 153, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015, DA E.'. V.'.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL MAÇÔNICO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou, e ele sanciona, para que todos os Maçons, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal cumpram e façam cumprir, a seguinte LEI:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e de ser votado para todos os Maçons do Grande Oriente do Brasil, bem como estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Superior Tribunal Eleitoral Maçônico expedirá os atos administrativos normativos necessários destinados a regulamentar as eleições.

Art. 2º. Todo poder emana do povo maçônico e em seu nome será exercido pelos

representantes eleitos segundo as normas fixadas neste Código.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL MAÇÔNICA

Art. 3º. São órgãos da Justiça Eleitoral Maçônica:

I - o Superior Tribunal Eleitoral;

II - os Tribunais Eleitorais Maçônicos dos Estados e do Distrito Federal; e

III - as Oficinas Eleitorais.

Art. 4º. Os Tribunais referidos nos incisos I e II do artigo anterior têm a composição prevista na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

§1º Constituem as Oficinas Eleitorais as Lojas compostas em Sessão Eleitoral pelos maçons com direito a voto, conforme o disposto no artigo 9º deste Código bem como seus incisos e parágrafos, para eleger o Grão-Mestre Geral e seu Adjunto, os Grão-Mestres Estaduais, Distrital e seus Adjuntos, os Deputados das Assembleias Federal, Estaduais e Distrital Legislativas Maçônicas e respectivos Suplentes, bem como sua Diretoria.

§2º As Oficinas Eleitorais são dirigidas por Mesa Eleitoral formada pelo Venerável, o Orador e o Secretário e por dois eleitores designados pelo Venerável como escrutinadores.

Art. 5º. Compete ao Procurador Geral, aos Procuradores Estaduais e Distrital e aos Oradores das Lojas, no âmbito de suas jurisdições definidas na Constituição, exercerem fiscalização do procedimento eleitoral, cabendo-lhes oferecer impugnação fundamentada, que será objeto de julgamento pelo Tribunal competente.

Art. 6º. A relação dos eleitores com direito a voto será enviada pelas Oficinas aos Tribunais Eleitorais Estaduais e Distrital nas eleições para Grão-Mestre Estadual ou Distrital e Adjunto e para o Superior Tribunal Eleitoral nas Eleições para o Grão-Mestre Geral e Adjunto

Art. 7º. Nas eleições para representante da Loja junto a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, a Loja, por intermédio de seu Venerável, enviará cópia da Ata da Eleição ao Tribunal Eleitoral Estadual ou Distrital para a expedição do referido diploma.

Art. 8º. Nas eleições para representante da Loja junto a Soberana Assembleia Federal Legislativa, a Loja, por intermédio de seu Venerável, enviará cópia da Ata da Eleição ao

Superior Tribunal Eleitoral para a expedição do referido diploma.

§1º A relação dos eleitores e as Atas das respectivas eleições deverão ser encaminhadas aos órgãos mencionados nos três primeiros dias úteis após encerrada a eleição, mediante protocolo, sob pena de responsabilidade;

§2º Compete aos Tribunais Eleitorais comunicar às Lojas a existência de quaisquer irregularidades.

CAPÍTULO II

DOS ELEITORES

Art. 9º. Considera-se eleitor o Maçom que, no mês anterior ao da realização da eleição, atenda aos seguintes requisitos:

I - seja Mestre Maçom em gozo de seus direitos maçônicos;

II - esteja quite com a Tesouraria da Loja e com o Grande Oriente do Brasil;

III - tenha freqüentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja nos doze meses antecedentes, ou, se Emérito ou Remido, tenha freqüentado pelo menos 30% (trinta por cento) de freqüência em Loja do Grande Oriente do Brasil, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§1º Estão dispensados da exigência de freqüência os maçons ocupantes de cargos no Executivo, no Legislativo ou Judiciário Federal, Estadual ou Distrital, e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

§2º Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior deverão oferecer à Loja, com a devida antecedência, a comprovação da sua situação para fim de inclusão de seus nomes na relação de eleitores aptos.

§ 3º Os que tenham sido admitidos na Loja há menos de um ano terão a freqüência apurada a partir do dia da sua admissão, desde que superior a seis meses. (Nova redação dada pela [Lei nº. 170, de 22 de março de 2017](#), publicado no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 12/04/2017 - Pág. 05).

[Redação Anterior](#)

Art. 10. A isenção de freqüência nos termos do [inciso XIV do artigo 26 da Constituição do Grande Oriente do Brasil](#) não permite votar e ser votado.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 11. Quanto à qualificação dos eleitores, as disposições do artigo 9º aplicam-se nas eleições para os cargos de Grão-Mestre, de Administração de Lojas, de Orador e de Deputados

Art. 12. No mês anterior ao da eleição, o responsável pelo controle de frequência fará relação com os nomes dos obreiros da Loja, nela incluindo as sessões realizadas nos doze meses anteriores, ou nos vinte e quatro meses anteriores para os Eméritos ou Remidos.

§1º O Tesoureiro anotará nessa relação a situação do obreiro quanto às contribuições pecuniárias devidas à Loja e aos Grandes Orientes, bem como sobre os débitos de qualquer natureza.

§2º Até a última sessão do mês anterior ao da eleição, o Obreiro poderá quitar junto à Tesouraria da Loja suas pendências financeiras a fim de ser admitido como eleitor.

§3º Na eleição para Grão-Mestre Geral e seu Adjunto, o Superior Tribunal Eleitoral Maçônico deverá informar a relação a que se refere o caput deste artigo, a fim de que seja publicada no Boletim Informativo do Grande Oriente do Brasil para uso de todas as Lojas da Federação.

CAPÍTULO IV

DA IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE ELEITOR

Art. 13. Feita a relação citada no artigo anterior, na sessão seguinte Loja, será lida para conhecimento do Quadro.

Art. 14. Lida a relação, qualquer Mestre Maçom presente à sessão poderá impugnar verbalmente, com registro em Ata, tanto a inclusão quanto a exclusão de obreiros com direito a voto, bem como qualquer outra irregularidade.

§1º Se a reclamação não for atendida, e o reclamante não se conformar, será feito registro pormenorizado de suas razões e das contrarrazões da Administração da Loja.

§2º Na Sessão Eleitoral, o reclamante será consultado se opta pela manutenção da reclamação. Em caso afirmativo, o registro será consignado em ata, e o processo eleitoral transcorrerá normalmente com apuração dos votos e proclamação do resultado.

§3º Toda e qualquer reclamação formulada por espírito de emulação ou com o propósito de procrastinar os trabalhos eleitorais sujeitará os seus autores a processo disciplinar e às penalidades previstas para as infrações cometidas.

Art. 15. O processo de apuração das eleições constará de Ata lavrada pelo Secretário em modelo próprio fornecido pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as eleições estaduais; o Superior Tribunal Eleitoral expedirá modelos próprios para elaborar a Ata quando se tratar de eleições para o Grão-Mestre Geral e Adjunto, bem

como para os representantes junto à SAFL.

PARTE II

TÍTULO I

DAS ELEIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO DE LOJAS, ORADOR E DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DA ÉPOCA DAS ELEIÇÕES

Art. 16. As eleições para os cargos da administração da Loja, Orador, Deputado Federal, Estadual e respectivos suplentes realizar-se-ão no mês de maio, em Sessão Ordinária devendo a data da Sessão ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias por meio de Edital afixado na Sala dos Passos Perdidos. (Nova redação dada pela [Lei nº. 168, de 24 de Fevereiro de 2017](#), publicado no Boletim Oficial do GOB nº 3, de 24/02/2017 - Pág. 5 - Republicado no Boletim nº 4, de 14/03/2017, Pág. 5).

[Redação Anterior](#)

Art. 17. O edital conterà a data e a hora da realização da sessão eleitoral.

§1º Acompanhará o Edital a relação dos obreiros que tiverem a condição de eleitor.

§2º A entrega de cópia do Edital sob protocolo a todos os obreiros do Quadro, dispensa a sua afixação na Sala dos Passos Perdidos.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 18. Até a penúltima sessão ordinária do mês anterior ao da eleição os interessados que reunirem condições de elegibilidade deverão apresentar em Loja pedido de registro de suas candidaturas aos cargos da Administração, Orador, bem como Deputados Federal, Estadual, Distrital e respectivos Suplentes.

§1º A petição deverá ser feita separadamente ou em conjunto e, obrigatoriamente, assinada por todos os interessados, sem vinculação entre as candidaturas.

§2º No mesmo dia do ingresso da petição o Venerável fará transcrevê-la na Ata e fixará aviso da sua existência na Sala dos Passos Perdidos.

§3º Não havendo inscrição de candidaturas até a data prevista, o Venerável comunicará o fato ao Tribunal Eleitoral competente e solicitará designação de nova data para a apresentação de candidaturas e realização da eleição.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÕES

Art. 19. Qualquer Mestre Maçom com direito a voto, pode, até a sessão anterior à eleição, apresentar pedido de impugnação a qualquer candidatura.

§1º O pedido de impugnação será feito por escrito e entregue ao Venerável que o submeterá à apreciação da Oficina Eleitoral na abertura da Sessão Eleitoral;

§2º A Oficina Eleitoral julgará o pedido de impugnação antes da abertura da urna, devendo a decisão constar da Ata o que tenha ficado decidido.

CAPÍTULO IV

DA OFICINA ELEITORAL

Art. 20. Nas eleições relativas aos cargos no Executivo e Legislativo Federal, Estadual e Distrital será necessária a presença mínima de sete eleitores do seu Quadro, previamente habilitados, não podendo ingressar na Loja nenhum Maçom que não seja eleitor-votante, mesmo pertencente ao Quadro.

Art. 21. Antes da votação, o responsável pelo controle das presenças colherá as assinaturas dos eleitores-votantes, só assinando o Livro de Presença os que tenham constado da Relação de Eleitores a que se refere o artigo 6º.

Art. 22. Na hora marcada, o Venerável declarará aberta a Sessão Eleitoral sem formalidade ritualística e convidar para tomarem assento ao seu lado, o Orador e o Secretário, compondo, desta forma, a Mesa Eleitoral.

Art. 23. O Venerável designará dois eleitores para servirem de escrutinadores.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE VOTAÇÃO

Art. 24. As eleições maçônicas são diretas, processadas por meio de voto individual, secreto e intransferível.

CAPÍTULO VI

DO ATO ELEITORAL

Art. 25. Serão distribuídas aos eleitores, após assinarem a lista de votação, cédulas com os respectivos nomes dos candidatos à Administração da Loja, Orador, Deputado Estadual ou Distrital e Suplentes e dos candidatos a Deputado Federal e Suplente, devidamente rubricadas pelo Presidente da Mesa Eleitoral, na forma do Artigo 43.

§1º Além dos nomes completos dos candidatos inscritos, as cédulas só poderão conter a indicação dos cargos correspondentes, sendo considerado nulo o voto que contenha qualquer outra expressão, rubrica, marca, rasura ou nomes riscados.

§2º As cédulas serão impressas, não sendo admitidas cédulas manuscritas.

§3º O vício de forma implica a anulação de uma cédula atingirá todos os votos nomes dela constantes.

§4º O Superior Tribunal Eleitoral e os Tribunais Eleitorais Estaduais e Distrital elaborarão o modelo de cédulas eleitorais, padronizando-as, publicando-o no Boletim Informativo do GOB ou dos Grandes Orientes Estaduais e Distrital, conforme o caso, para uso das Lojas sob sua jurisdição.

Art. 26. Após exibição da urna vazia aos presentes, o responsável pelo controle das presenças fará a chamada dos eleitores pela ordem das assinaturas apostas no Livro próprio, os quais depositarão seus votos.

§1º Terminada a votação, o Venerável procederá à abertura da urna, conferindo o número de cédulas, que deverá coincidir com o número de votantes.

§2º Havendo coincidência entre o número de votantes e de cédulas, a votação será apurada e o resultado declarado pelos escrutinadores.

§3º Encontrado número divergente de cédulas em relação ao número de eleitores presentes a sessão será suspensa pelo tempo necessário à preparação de nova votação, com a inutilização das cédulas anteriormente usadas e a distribuição de novas.

§4º O voto não assinalado na cédula será tido como voto em branco.

§5º A Mesa Eleitoral decidirá, por maioria, quanto à anulação de qualquer voto.

SEÇÃO I

DO ANÚNCIO DO RESULTADO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 27. Terminada a contagem dos votos e confirmados os números pelos escrutinadores, o Presidente da sessão anunciará o resultado da votação e concederá a palavra aos eleitores votantes para que se pronunciem sobre o ato eleitoral.

§1º Não havendo oposição ao resultado da votação, o Presidente da sessão ouvirá o responsável pela legalidade dos trabalhos, e, havendo concordância, fará a proclamação dos eleitos; na sequência, será dissolvida a Mesa Eleitoral e suspensa a sessão para a lavratura das Atas em 4 vias, seguindo o modelo estabelecido pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§2º Reaberta a sessão serão lidas as Atas e, se aprovadas, serão assinadas por todos os presentes ao ato eleitoral.

§3º Com a proclamação dos eleitos, encerra-se o processo eleitoral.

§4º No prazo de até 3 (três) dias úteis o Venerável remeterá ao Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, o expediente eleitoral para a homologação do pleito e diplomação da Administração da Loja e dos Deputados eleitos, no qual deverá constar:

I - uma via da Ata da Eleição;

II - Quadro de Obreiros;

III - Lista de Votantes relativa à eleição da Administração da Loja, do Orador, do Deputado Estadual ou Distrital e Suplentes.

§5º No mesmo prazo, as Lojas subordinadas diretamente ao Poder Executivo Federal devem encaminhar ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico uma via da Ata da Eleição, do Quadro de Obreiros e da Lista de Votantes relativa à eleição da Administração da Loja, do Orador, do Deputado Federal para a homologação do pleito e diplomação da Administração da Loja eleita e do Deputado.

§6º Havendo eleição para Deputado Federal e Suplente, será remetido, dentro do mesmo prazo, diretamente ao Superior Tribunal Eleitoral, o expediente eleitoral e uma via da Ata, do Quadro de Obreiros e da Lista de Votantes.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO ELEITORAL

Art. 28. No caso de impugnação do ato eleitoral, serão remetidas para o Tribunal Eleitoral Estadual ou Distrital, conforme o caso, as cédulas relativas à eleição da Administração da Loja, do Orador e do Deputado Estadual ou Distrital e seu Suplente, e para o Superior Tribunal Eleitoral as cédulas referentes à eleição do Deputado Federal e seu Suplente.

Art. 29. O expediente eleitoral, contendo uma via da Ata da Eleição, do Quadro de Obreiros, da Lista de Votantes e as cédulas eleitorais para eleição da Administração da Loja e para a eleição dos cargos de Deputado Estadual e Suplente, será enviado ao

Tribunal Eleitoral Estadual ou Distrital; a Ata da Eleição e a folha de votação para a eleição para os cargos de Deputado Federal e Suplente, também constantes do expediente eleitoral, serão enviadas ao Superior Tribunal Eleitoral

Art. 30. O autor do pedido de impugnação poderá, no prazo de até 3 (três) dias úteis a partir da data de realização da eleição, complementar suas justificativas que serão enviadas pela Loja ao Tribunal Eleitoral competente, sendo responsabilizado o Venerável que não a encaminhar.

Art. 31. A impugnação será decidida pelo Tribunal competente, se possível na sessão ordinária seguinte ao seu recebimento, ou em sessão extraordinária especialmente convocada.

CAPÍTULO VII

DO DESEMPATE EM ELEIÇÕES

Art. 32. O desempate em eleições maçônicas dar-se-á em favor do candidato que tiver o mais antigo registro cadastral junto à Secretaria Geral da Guarda dos Selos do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES PARA O GRÃO-MESTRE E GRÃO-MESTRE ADJUNTO

CAPÍTULO I

DA ÉPOCA DAS ELEIÇÕES

Art. 33. Processar-se-ão as eleições para Grão-Mestre e Adjunto:

I - Para Grão-Mestre Geral e seu Adjunto, em um único turno, em data única, no mês de março que completar o quinquênio e,

II - Para Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal e seu Adjunto em um único turno, em data única no mês de março que completar o quadriênio.

CAPÍTULO II

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 34. Os candidatos ocupantes dos cargos de Grão-Mestre Geral, GrãoMestre Geral

Adjunto, Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Grão-Mestre Distrital ou Grão-Mestre Distrital Adjunto, postulantes a quaisquer dos cargos mencionados, deverão desincompatibilizar-se no prazo de seis meses antes do pleito eleitoral.

Art. 35. Os membros dos Tribunais, dos Conselhos e das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas que desejarem concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto deverão deixar os cargos que estiverem exercendo seis meses antes do pleito, reassumindo-os após o término da eleição, que se dará com a proclamação dos eleitos, para cumprirem o restante de seus mandatos ou continuarem no exercício de seus cargos para os quais tenham sido nomeados ou eleitos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 36. Até o dia 30 de agosto do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estaduais e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico o registro de suas candidaturas vinculadas, anexando documentos que comprovem:

I - pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos;

II - idades e qualificações profanas;

III - exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

IV - filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil;

V - atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;

VI - inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;

VII - inexistência de condenações na Justiça Criminal;

VIII - apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital.

§1º Na hipótese de Grão-Mestre Geral que queira se candidatar ao cargo de Grão-Mestre Geral Adjunto, ou vice-versa, o candidato deverá apresentar a aprovação das contas de sua gestão pela Assembleia Federal Legislativa ou a comprovação de remessa da prestação de contas à Assembleia no prazo legal. Na hipótese de Grão-Mestre Estadual ou Grão-Mestre Distrital que queira se candidatar ao cargo de Grão-Mestre Adjunto Estadual ou Grão-Mestre Adjunto Distrital, ou vice versa, o candidato deverá apresentar a aprovação das contas de sua gestão pela Assembleia Estadual ou Distrital ou, ainda, a comprovação de contas à Assembleia no prazo legal.

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

§3º São dispensáveis os documentos citados nos incisos II, III, IV e V no caso da hipótese contida no parágrafo 1º.

Art. 37. Os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de Grão-Mestre e seus Adjuntos serão processados conjuntamente.

Art. 38. Até dez dias após o recebimento do pedido de candidatura, o Tribunal Eleitoral fará fixar edital na sede do Grande Oriente informando o seu registro, o qual será também publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente respectivo.

Art. 39. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados até o dia quinze de dezembro do ano anterior à eleição; o Tribunal Eleitoral competente julgará as impugnações apresentadas até o dia trinta do mês seguinte.

Art. 40. Preenchidos os requisitos dos incisos I a IX do art. 36 e decididas as impugnações, serão relacionados os candidatos pela ordem de entrada dos pedidos de registro de candidaturas, expedindo-se a lista dos inscritos.

Art. 41. Qualquer pedido de impugnação, feito obrigatoriamente por escrito, somente poderá ser apresentado por Mestre Maçom com direito a voto.

Art. 42. Se até o dia trinta de agosto não houver nenhum pedido de registro de candidatura, o Tribunal competente deverá prorrogar o prazo por até sessenta dias para pedido de registro.

CAPÍTULO IV

DA CÉDULA ELEITORAL

Art. 43. As cédulas serão impressas no tamanho 11cm x 15cm em papel opaco que garanta o sigilo do voto e conterão os nomes dos candidatos aos cargos de Grão-Mestre e de Grão-Mestre Adjunto antecedidos de espaços próprios para neles ser assinalados a preferência do eleitor.

§1º O verso da cédula conterá a rubrica do Secretário, do Orador e do Presidente da Mesa Eleitoral.

§2º O Superior Tribunal Eleitoral e os Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal, no caso de eleição do Grão-Mestre Geral e dos Grão-Mestres Estaduais ou Distrital, respectivamente, fornecerão até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano da eleição, as cédulas eleitorais em quantidade igual ao triplo do número de eleitores informado pelas Lojas.

§3º O expediente eleitoral será remetido ao Tribunal Eleitoral competente em envelope fechado e com indicação da Loja remetente.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 44. Sendo a votação realizada por meio eletrônico, caberá ao Superior Tribunal Eleitoral, até o dia dez de fevereiro do ano da eleição, fornecer as urnas eletrônicas para recolhimento dos votos, em quantidade suficiente.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas serão distribuídas por regiões territoriais no interior e nas capitais dos estados que serão estabelecidas por meio de ato normativo do Superior Tribunal Eleitoral mediante proposta dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 45. A urna eletrônica conterá as chapas registradas com as fotografias dos candidatos concorrentes para confirmação da escolha pelo eleitor.

Art. 46. Normas complementares serão expedidas pelo Superior Tribunal Eleitoral visando à regulamentação do processo eleitoral eletrônico.

CAPÍTULO VI

DA MESA RECEPTORA E DA FORMA DE VOTAÇÃO EM ELEIÇÃO PROCESSADA POR MEIO DE URNA ELETRÔNICA

Art. 47. A Mesa Receptora será composta pelo Venerável, que a preside, e dois Mesários por ele nomeados, além de dois representantes de cada chapa concorrente, indicados pelos candidatos, antes de iniciada a votação.

§1º O eleitor comparecerá perante a Mesa Receptora de votos munido de sua identidade Maçônica e, após a verificação e assinatura Lista de Votação, se dirigirá à cabine indevassável para expressar seu voto.

§2º O voto será recolhido por meio de urna simples ou eletrônica, sob controle do Tribunal Eleitoral competente.

§3º O Presidente da Mesa receptora informará ao Tribunal Eleitoral Estadual ou Distrital, ou ao Superior Tribunal Eleitoral, se for o caso, o resultado da apuração imediatamente depois de concluída a votação ou exaurido o prazo para recolhimento dos votos.

§4º Os incidentes ocorridos durante a votação serão decididos pela Mesa Receptora.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 48. Concluída a votação, o Tribunal Eleitoral competente fará publicar o resultado em Boletim Oficial para conhecimento dos eleitores, cabendo recurso no prazo de dez dias.

§1º Transcorrido o prazo concedido para recurso, o Tribunal competente proclamará os eleitos declarando encerrado o processo eleitoral.

§2º Nas eleições para Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual ou Distrital, Grão-Mestre Adjunto Estadual ou Distrital, considerarse- á eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos apurados.

CAPÍTULO VIII

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 49. Os eleitos aos cargos de Grão-Mestre, Grão-Mestre Adjunto e Deputados tomarão posse perante a respectiva Assembleia após prévia diplomação pelo Tribunal Eleitoral competente.

Parágrafo único. A diplomação dos eleitos será procedida em data a ser fixada em normas pelo Tribunal Eleitoral competente.

TÍTULO III

DAS INELEGIBILIDADES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

DAS INELEGIBILIDADES

Art. 50. É inelegível o maçom que estiver incluído no capítulo das inelegibilidades contidas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

§1º Para fins de elegibilidade dos maçons vindo de outras Potências, o tempo de obediência ao Grande Oriente do Brasil conta-se da publicação do Ato de Regularização expedido pelo Grão-Mestre Geral.

§2º É vedada a candidatura a qualquer mandato eletivo de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

I - tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo o caso de questão "sub judice" no Poder

Judiciário.

II - Não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembleia da Loja, no caso de Venerável, pela Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de Grão-Mestre do Estado ou do Distrito Federal, e pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao Grão-Mestre Geral.

Art. 51. Os Tribunais Eleitorais poderão declarar, de ofício, os casos de inelegibilidades.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 52. São incompatíveis as situações previstas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

TRIBUNAIS ELEITORAIS ESTADUAIS MAÇÔNICOS

Art. 53. As decisões dos Tribunais Eleitorais dos Grandes Orientes Estaduais são recorríveis quando:

- I** - proferirem contra expressa disposição de lei;
- II** - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma de Deputados e seus Suplentes às Assembleias Legislativas;
- III** - denegarem mandado de segurança;
- IV** - ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Art. 54. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, devendo o acórdão ser cumprido imediatamente por meio de comunicação do Presidente do Tribunal competente.

Art. 55. O recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias contados do conhecimento da decisão.

Art. 56. O prazo vencido em feriado ou em dia em que não há expediente maçônico prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 57. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente Estadual ou Distrital, o Presidente, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§1º Se inadmitido o recurso, caberá agravo no prazo de dez dias nos próprios autos, abrindo-se vista ao recorrido para apresentar resposta no mesmo prazo, remetendo-se os autos, em seguida, ao Superior Tribunal Eleitoral.

§2º A petição de agravo deverá conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

CAPÍTULO II

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Art. 58. Por meio de recurso extraordinário, são recorríveis ao Supremo Tribunal Federal Maçônico as decisões do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico que contrariarem a Constituição ou negarem vigência à lei, bem como as denegatórias de mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§2º Se admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de dez dias, apresente as contras razões.

§3º Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário caberá agravo nos próprios autos ao Superior Tribunal Federal Maçônico, no prazo de cinco dias.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS MAÇÔNICAS

Art. 59. Constitui infração eleitoral, punível com suspensão dos direitos maçônicos por dois anos no grau mínimo, três anos no grau médio e quatro anos no grau máximo:

I - incluir na relação de eleitores maçom que nela não deveria figurar ou dela excluir maçom que devesse ter sido relacionado;

II - impugnar ato eleitoral e qualidade de eleitor com intuito de procrastinar a proclamação dos eleitos;

III - impugnar, por espírito de emulação, candidatura a cargo eletivo;

IV - permitir que maçom inelegível participe do processo eleitoral na condição de candidato;

V- frustrar ou impedir o livre exercício do voto;

VI - impedir, tentar impedir ou embaraçar a realização de eleição ou de ato eleitoral;

VII - fazer falsa declaração em desabono de candidato a cargo eletivo ou em desabono de maçom diretamente relacionado com o candidato;

VIII - fazer falsa declaração quanto à qualidade de eleitor para permitir o voto;

IX - votar em mais de uma Oficina Eleitoral nas eleições para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal e, respectivos adjuntos; e

X - deixar de realizar eleição na época própria, por desídia, omissão ou por qualquer ato doloso ou culposo, visando a impossibilitar a livre manifestação dos que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

Parágrafo único. Cabe aos Tribunais Eleitorais Estaduais e Distrital ou ao Superior Tribunal Eleitoral, conforme se trate de eleições jurisdicionadas por aqueles ou por este Tribunal, processar, julgar e impor as penalidades capituladas neste artigo mediante regular processo administrativo, assegurado o cumprimento do princípio do contraditório.

Art. 60. No processamento e julgamento das infrações eleitorais maçônicas, aplicam-se as normas deste Código e, subsidiariamente, a legislação processual do direito comum.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS GRANDES ORIENTES E DOS TRIBUNAIS

Art. 61. As referências neste Código a Grande Oriente dizem respeito ao Grande Oriente do Brasil ou a Grande Oriente Estadual e Distrital, conforme o caso.

Art. 62. A menção a Tribunal Eleitoral refere-se ao Superior Tribunal Eleitoral ou a Tribunal Eleitoral do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. A forma e a data de eleição e o tempo de duração dos mandatos dos dirigentes dos Tribunais Eleitorais serão regulados em seus Regimentos Internos.

CAPÍTULO II

DAS LOJAS EM DÉBITO

Art. 63. Só tem direito à representação nas Assembleias Legislativas as Lojas que estiverem quites com o Grande Oriente do Brasil e com o Grande Oriente

Estadual ou Distrital a que estiverem jurisdicionadas, sendo nula a eleição de Deputado por Loja em débito.

§1º Considera-se em débito para os fins deste artigo, a Loja que, em dezembro do ano anterior ao da eleição, esteja inadimplente por mais de sessenta dias, com importância igual ou superior a seis cotas anuais.

§2º No primeiro Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil, no ano eleitoral, será publicada a relação das Lojas em débito até 31 de dezembro do ano anterior, para possibilitar a quitação.

§3º A relação mencionada no parágrafo anterior, quando se tratar de Grande Oriente Estadual ou Distrital, poderá ser publicada no seu Boletim Oficial ou divulgada em separado mediante o envio às Lojas e afixada na sede do Grande Oriente Estadual ou Distrital.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO DE ELEIÇÃO

Art. 64. A Loja que não realizar eleição para a sua administração ou para Deputados encaminhará ao Tribunal Eleitoral competente, dentro de quinze dias após o dia previsto para o ato eleitoral, relatório circunstanciado das razões que impossibilitaram a realização da eleição.

§1º O Relatório será assinado pela Administração da Loja ao qual se anexará a Relação dos Obreiros a que refere o artigo 10.

§2º A Loja que não enviar o Relatório dentro do prazo estabelecido ficará sujeita à suspensão de suas atividades pelo Tribunal competente até cumprir com sua obrigação.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA OU IMPEDIMENTOS DEFINITIVOS

Art. 65. Se ocorrer a vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto, nos quatro primeiros anos do mandato, será realizada nova eleição geral para complementação de ambos os mandatos, em data a ser fixada pelo Superior Tribunal Eleitoral na forma estabelecida por este Código.

§1º O Superior Tribunal Eleitoral convocará eleição de que trata este artigo, a qual se realizará no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data da declaração da vacância pelo Presidente da Soberana Assembléia Federal Legislativa, o qual assumirá

interinamente o Grão-Mestrado.

§2º Se a vacância ou o impedimento definitivo dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto se der no último ano do mandato, o substituto legal completará o período.

Art. 66. No caso de vacância ou impedimento definitivo dos cargos de Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e de seus Adjuntos e de Administração de Loja, antes de completada a metade do período, será realizada nova eleição para esses cargos para complementação de mandato.

§1º Se a vacância ou o impedimento se der depois de completada a metade do período, o substituto legal completará o mandato.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI

Art. 67. Aplicam-se às disposições eleitorais as normas do direito comum nos casos não previstos neste Código.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Art. 68. Na composição do Superior Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil deverão figurar maçons que sejam bacharéis de Direito, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de notável saber jurídico e maçônico.

Art. 69. O Superior Tribunal Eleitoral, que tem o tratamento de Colendo, terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação para Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o Ministro mais antigo do Tribunal dentre os votados.

Art. 70. Participará das sessões, sem direito a voto, junto ao Tribunal, o Grande Procurador-Geral, que terá o mesmo tratamento dispensado aos Ministros.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 71. Compete ao Superior Tribunal Eleitoral:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registres de candidatos a Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto;

b) os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais e Oficinas Eleitorais de Orientes Estaduais diferentes e do Distrito Federal;

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador-Geral e dos servidores de sua Secretaria;

d) as arguições de inelegibilidades e incompatibilidades de candidatos a Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto;

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Eleitorais Regionais, inclusive os que versarem sobre matéria administrativa.

Art. 72. Compete ainda, privativamente, ao Superior Tribunal Eleitoral:

I - a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

II - a fiscalização e a homologação da apuração das eleições de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto realizadas pelas Lojas, procedendo à totalização dos votos;

III - julgar os recursos sobre os pleitos eleitorais maçônicos;

IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 73. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões, usar do direito de voto de desempate e proclamar os resultados das votações;

II - dar posse aos membros do Tribunal, deles recebendo o compromisso legal.

Art. 74. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais, sendo substituído, em sua falta, pelo Ministro mais antigo.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL, NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral:

I - ingressar com ações judiciais na forma da lei processual;

II - officiar facultativamente em todos os processos submetidos ao conhecimento do Tribunal e declarar nos acórdãos, abaixo das assinaturas dos Ministros, a sua presença;

III - proferir sustentação oral, caso queira;

Parágrafo único. A indicação do Subprocurador-Geral para exercer as funções junto ao Superior Tribunal Eleitoral é de competência do Procurador-Geral, podendo ser substituído a qualquer tempo.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE PROCESSUAL DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 76. O Superior Tribunal Eleitoral reunir-se-á em sessões ordinárias, nos meses de junho, setembro e dezembro, e em sessões extraordinárias, sempre que o Presidente julgar necessário ou por deliberação de dois terços de seus membros.

§1º Poderá o Tribunal funcionar em sessão permanente por ocasião dos preparativos à realização de eleições para Grão-Mestre, deliberando sobre matéria administrativa.

Art. 77. As sessões do Tribunal são públicas, para o povo maçônico;

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATOS E DE ELEIÇÃO

Art. 78. Os processos de competência originária do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil reger-se-ão por este Código e pelas instruções que forem expedidas pelo próprio Tribunal.

Art. 79. Apresentado o pedido de registro, até dez dias após o seu recebimento, o Tribunal afixará edital na sede do Grande Oriente do Brasil da publicação feita no Boletim Oficial.

Art. 80. Os prazos para impugnações aos pedidos de registros de candidaturas e seu

juízo são os constantes neste Código Eleitoral Maçônico.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 81. Compete ao Superior Tribunal Eleitoral processar e julgar os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

II - Embargos Declaratórios; e

III - Agravo.

Art. 82. Caberá Reclamação ao Supremo Tribunal Federal Maçônico quando houver retardamento injustificado por mais de trinta dias de quaisquer decisões.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Art. 83. O Superior Tribunal Eleitoral é competente para julgar originariamente as matérias abaixo elencadas:

I - Exceção de Suspeição;

II - Mandado de Segurança;

III - Conflitos de Jurisdição;

IV - Restauração de Autos.

Parágrafo único. A proclamação de resultados de eleições, após apuração levada a efeito pelas Oficinas Eleitorais, serão julgadas em grau de recurso.

Art.84. A competência suplementar dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal para o processamento dos feitos de caráter eleitoral será estabelecida por Lei Estadual ou Distrital Maçônica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. O presente Código Eleitoral e Processual Maçônico entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a [lei 001 , de 23 de julho de 1982 \(Código Eleitoral](#)

[Maçônico](#)), e demais disposições em contrário.

Presidente: Sebastião Edison Cinelli

Relator: Luciano Ferreira Leite

Secretário: Guillermo Insfrán

Membros: Clayton George João e Webster Kleber de Rezende

Marcos José da Silva

Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira

Secr.'. Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges

Secr.'. Geral da Guarda dos Selos

Boletim Oficial nº 17, de 23 setembro de 2015 Pág. 5

+55 (61) 3034-9800 - Brasília, SGAS 913 Conjunto H - CEP 70390-130 -
atendimento@gob.org.br :